

doi DOI: https://doi.org/10.5281/zenodo.7186693

ARK: https://n2t.net/ark:/69772/ppds.v4i7.807

A nova lei de licitações: impactos jurídicos e econômicos¹

The new bidding law: legal and economic impacts

Recebido: 14/01/2022 | Aceito: 12/06/2022 | Publicado: 20/06/2022

Ana Carolina Borges de Oliveira²

https://orcid.org/0000-0001-9621-8407

http://lattes.cnpq.br/0054684022872565

Centro Universitário UniProcessus, DF, Brasil E-mail: anacarolinaboliveira@gmail.com

Henrique Savonitti Miranda³

https://orcid.org/0000-0002-1397-4766
http://lattes.cnpq.br/7210345879445236
Centro Universitário UniProcessus, DF, Brasil
E-mail: savonitti@savonitti.net

Noemia Aparecida Garcia Porto⁴

https://orcid.org/0000-0002-1062-9078
 https://lattes.cnpq.br/6170026823767166
 Centro Universitário UniProcessus, DF, Brasil E-mail: noemiagarcia.porto@gmail.com

Resumo

O tema deste artigo é analisar a nova lei de licitações, bem como seus possíveis impactos no mundo jurídico, econômico e financeiro. Busca, assim, trazer alguns aspectos do seu processo legislativo, traçando um comparativo entre a lei antiga e a nova lei, destacando alguns pontos que tornaram necessária a mudança. Além disso, pretende-se analisar os aspectos constitucionais da nova lei de licitações, bem como algumas das suas principais inovações para o Direito Administrativo. E, nesse contexto, apresenta-se uma análise sobre o papel do TCU, bem como sua atividade desempenhada à luz da lei de licitações. Por fim, após a análise jurídica, estudar-seá alguns possíveis impactos financeiros e econômicos decorrentes da nova lei.

Dedicamos esse estudo aos nossos colegas e professores Luíza Cristina, Thiago Storch e Victor Garcia, sem suas contribuições, não chegaríamos aqui. O texto é fruto das reflexões feitas em *Live*, realizada no dia 28 de junho de 2021, promovida pelo UniProcessus, com tema: A Nova Lei de Licitações: impactos jurídicos e financeiros. Agradecemos ao UniProcessus, ao Professor Jonas Rodrigues, à Professora Claudine, ao Professor Gustavo e ao Professor Rodrigo Palma pela oportunidade de contribuição ao mundo acadêmico e à toda sociedade.

² Advogada. Mestre em Direito e Políticas Públicas pelo Centro Universitário de Brasília, UniCEUB. Especialista em Contratos e Responsabilidade Civil pelo Instituto Brasiliense de Direito Público - IDP. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Brasília - UniCEUB. Professora do Centro Universitário UniProcessus nas disciplinas de Direito Civil I, Direito Civil II, Direito Civil IV, Direito Notarial e Registral e Prática Jurídica.

³ Doutor em Direito pela *Università di Udine* (ITA) e pela *Université de Toulon* (FRA). Mestre em Direito Administrativo e Gestão Pública (*Master di II Livello in Organizzazione, management, innovazione nelle Pubbliche Amministrazioni*) pela *Università La Sapienza* (ITA). Mestre em Direito Empresarial pela Universidade de Franca. Especialista em Direito Tributário pelo IBET/PUC-SP e IBDT/USP. Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de São Carlos. Bacharelando em Filosofia pelo Centro Universitário Claretiano. Membro do *Centre de Droit et de Politique Comparés Jean-Claude Escarras – CDPC*. Autor de diversas publicações jurídicas no Brasil e no exterior. Professor do Centro Universitário UniProcessus nas disciplinas de Introdução ao Estudo do Direito, Teoria Geral do Direito, Direito Constitucional II e Direito Administrativo II. Advogado e parecerista.

⁴ Doutora e Mestre em Direito, Estado e Constituição (Universidade de Brasília – UnB). Especialista em Direito Constitucional (UnB). Juíza do Trabalho (TRT da 10ª Região desde março de 1998). Professora do Centro Universitário UniProcessus na disciplina de Processo Constitucional e no Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), nas disciplinas de Direito e Processo do Trabalho.



doi DOI: https://doi.org/10.5281/zenodo.7186693

ARK: https://n2t.net/ark:/69772/ppds.v4i7.807

Palavras-chave: Licitações. Constituição de 1988. Processo legislativo. Inovações.

Abstract

This article aims to analyze the new bidding law, and the impacts on society. It seeks, thus, to bring some aspects of its legislative process, drawing a comparison between the old law and the new law, highlighting some points that made the change necessary. In addition, it intends to analyze the constitutional aspects of the new bidding law, as well as some of its main innovations for Administrative Law. And, in this context, an analysis is presented on the role of the TCU, as well as its activity in light of the bidding law. Finally, after the legal analysis, we will study some possible financial and economic impacts arising from the new law.

Keywords: Bidding. Constitutional Law. Law making process. Innovations

1. Introdução

O tema deste artigo é analisar a nova lei de licitações, bem como seus possíveis impactos no mundo jurídico, econômico e financeiro. Busca, assim, trazer alguns aspectos do seu processo legislativo, traçando um comparativo entre a lei antiga e a nova lei, destacando alguns pontos que tornaram necessária a mudança. Além disso, pretende-se analisar os aspectos constitucionais da nova lei de licitações, bem como algumas das suas principais inovações para o Direito Administrativo. E, nesse contexto, apresenta-se uma análise sobre o papel do TCU, bem como sua atividade desempenhada à luz da lei de licitações. Por fim, após a análise jurídica, estudar-se-á alguns possíveis impactos financeiros e econômicos decorrentes da nova lei.

Este estudo pretende analisar a Lei nº 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), bem como seus possíveis impactos no mundo jurídico, econômico e financeiro e sua contribuição para o desenvolvimento social.

O Estado, no exercício das suas atribuições públicas, precisa de bens móveis e imóveis, de serviços e de obras que instrumentalizem a consecução das atividades públicas. Para tanto, o Estado necessita adquirir recursos humanos, materiais e instrumentais para executar suas atividades, pois nem sempre ele reúne diretamente todos os recursos humanos. Nesse caso, o Estado pode celebrar contrato administrativo⁵ com entes privados para garantir a contratação ou compra de um objeto através de uma licitação.

Conforme explica Maria Zanella di Pietro, licitação pode ser definida como o procedimento administrativo, pré-contratual, pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, "abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições

⁵ O presente estudo adota o seguinte conceito de contrato administrativo: "contrato administrativo é todo e qualquer ajuste celebrado pela administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios – abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas – com terceiros, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, submetido a um regime de direito público que garanta prerrogativas para a Administração e voltado à realização de um interesse público" (HORBACH, 2016 p. 52-68).



doi DOI: https://doi.org/10.5281/zenodo.7186693

ARK: https://n2t.net/ark:/69772/ppds.v4i7.807

fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração de contrato" (DI PIETRO, 2022, p. 410). Assim, a licitação é "o procedimento prévio à celebração dos contratos administrativos que tem por objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, promover o desenvolvimento nacional e garantir a isonomia entre os licitantes" (DI PIETRO, 2022, p. 410).

O procedimento licitatório encontra fundamento nos artigos 37, XXI e 175 da Constituição Federal de 1988, que exige licitação para os contratos de obras, serviços, compras e alienações, bem como para a concessão e a permissão de serviços públicos.

Nesse contexto, o presente estudo pretende analisar os principais aspectos da nova lei de licitações, destacando as principais inovações, bem como possíveis impactos econômicos e financeiros de modo a verificar qual a contribuição da Lei nº 14.133/2021 para o desenvolvimento social.

2. O processo legislativo da nova lei de licitações e a sua vigência

Ao longo de 27 (vinte e sete) anos, a Lei nº 8.666/1993 sofreu mais de 200 (duzentas) alterações, produzidas por cerca de 80 (oitenta) normas diversas. Além disso, por caracterizarem procedimentos mais céleres e flexíveis, na grande maioria dos casos a escolha do contratado vinha sendo realizada por meio da utilização do pregão (Lei nº 10.520/2002) ou do Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC (Lei nº 12.462/2011).

Em razão desses fatos, em dezembro de 2016, o Senado Federal aprovou o substitutivo ao PLS nº 559, de 22 de dezembro de 2013 (que reunia diversas proposições legislativas, apresentadas desde o PLS nº 163, de 22 de maio de 1995). Aprovado com várias alterações introduzidas pela Câmara dos Deputados – por meio de Subemenda Substitutiva Global ao PL nº 1.292/1995, que agrupou mais de 250 (duzentos e cinquenta) proposições, incluindo o PL nº 6.814/2017 –, retornou ao Senado Federal sob a nomenclatura PLS nº 4.253/2020, dando origem à atual Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021) (MIRANDA, 2021, p. 48).

Consoante disposição expressa do art. 193 da Lei nº 14.133/2021, revogamse: a) na data da publicação do novo Estatuto, os artigos 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que dispõem sobre os crimes e o processo penal, tendo em vista que o art. 178 da nova Lei de Licitações introduziu o Capítulo II-B ao Título XI da Parte Especial do Código Penal, para conferir nova disciplina jurídica aos crimes relacionados a licitações e a contratos administrativos; e b) após decorridos 2 (dois) anos de sua publicação, os demais dispositivos da Lei nº 8.666/1993 (Lei Geral de Licitações e Contratações Públicas), da Lei nº 10.520/2002 (Pregão), e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462/2011 (Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC).

O art. 194 da Lei nº 14.133/2021, por seu turno, estabelece que "esta Lei entra em vigor na data de sua publicação".

Destarte, por opção expressa do legislador infraconstitucional, e com o objetivo de possibilitar um processo de transição tênue entre os regimes jurídicos pretéritos e o atual, durante o referido período de 2 (dois) anos, os órgãos e as entidades da Administração Pública poderão optar pela utilização da nova Lei de Licitação e



doi DOI: https://doi.org/10.5281/zenodo.7186693

ARK: https://n2t.net/ark:/69772/ppds.v4i7.807

Contratação ou por permanecerem licitando e contratando diretamente nos moldes prescritos pelas leis supracitadas (Lei nº 8.666/1993, Lei do Pregão ou RDC), devendo a opção escolhida ser indicada expressamente no edital, vedada a aplicação combinada da nova Lei com as normas em processo de revogação, consoante dicção do art. 191. E, optando-se pela realização da licitação com base nas normativas pretéritas, o contrato oriundo do certame será regido pelas regras nelas estabelecidas durante todo o seu período de vigência.

Trata-se, pois, de moderna previsão de direito intertemporal, elaborada com o objetivo de conferir segurança jurídica na transição entre os regimes em processo de revogação e a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Assim, os órgãos e as entidades de União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios que já estiverem familiarizados e capacitados para a utilização das previsões normativas contempladas na nova Lei poderão utilizá-la desde logo. Assegura-se, até mesmo, a possibilidade de realizar alguns certames com base nas normas pretéritas e outros com base no hodierno Estatuto, vedada a combinação dos 2 (dois) regimes na mesma licitação. Por sua vez, os órgãos e as entidades que precisarem de um prazo maior para se adequar às novas exigências normativas terão até 2 (dois anos) para fazê-lo (MIRANDA, 2021, p. 77-78).

A exceção, conforme mencionado, fica por conta dos crimes disciplinados nos artigos 89 a 108 da Lei nº 8.666/1993, que foram revogados na data da publicação do novo Estatuto, em razão da inserção do Capítulo II-B ao Título XI da Parte Especial do Código Penal. Se, por um lado, apresenta-se razoável conferir discricionariedade ao gestor público para escolher qual norma utilizar na condução de uma contratação pública, não seria plausível admitir-se que o Magistrado pudesse escolher com qual norma iria penalizar alguém que, por exemplo, frustrasse o caráter competitivo de uma licitação: se com base no art. 90 da Lei nº 8.666/1993, que previa uma pena de detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, ou com fundamento no art. 337-F do Código Penal que, inserido pela Lei nº 14.133/2021, passou a impor pena de reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

Do mesmo modo, o contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigência da nova Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação em vias de ser revogada. Os contratos relativos a imóveis do patrimônio da União ou de suas autarquias e fundações públicas continuarão regidos pela legislação pertinente, aplicando-se lhes subsidiariamente o novo Estatuto Licitatório6.

3. Aspectos constitucionais da Lei nº 14.133/2021

O advento da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, denominada de Lei Nacional de Licitações e Contratos Administrativos, traz incontáveis inovações à sistemática

⁶ Atualmente, a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998 (alterada por diversos outros diplomas legais, entre os quais a Lei nº 14.011, de 10 de junho de 2020), dispõe sobre a regularização, a administração, o aforamento e a alienação de bens imóveis de domínio da União.



doi DOI: https://doi.org/10.5281/zenodo.7186693

ARK: https://n2t.net/ark:/69772/ppds.v4i7.807

que, nesse campo, vinha sendo observada desde junho de 1993, época da publicação da Lei nº 8.666.

No presente item pretende-se apresentar e discutir dois aspectos que, imediatamente, evidenciam a interconexão, e eventual tensionamento, com os primados da Constituição de 1988.

Certamente, quase três décadas de vigência de uma matriz legal, agora substituída por outra, que se pretende inovadora e atualizada, demandará dos juristas e dos administradores o engajamento num ciclo hermenêutico, que será certamente iluminado pela dinâmica das situações concretas que surgirão. Portanto, sem pretensão de esgotar a abordagem sobre uma discussão constitucional acerca da nova Lei Nacional de Licitações e Contratos Administrativos, o presente estudo tem o objetivo de contribuir com os muitos exercícios e esforços hermenêuticos necessários à adequada aplicação normativa, compreendendo-se como adequada aquela que melhor conferir efetividade à Constituição de 1988 e, nela, aos princípios que vinculam a Administração Pública brasileira (art. 37, caput - "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência ...").

Inicialmente, quanto ao âmbito da aplicação da nova lei, haveria violação à "cláusula pétrea" representada pelo respeito ao pacto federativo (art. 60, § 4°, inc. I, da Constituição)? De fato, nos termos do art. 1° da nova lei, restaram estabelecidas "normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios". Todavia, considerando a extensão da nova lei, há invasão de competência no que diz respeito à autonomia dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos municípios?

De outro giro, a nova lei afeta a competência dos Tribunais de Contas, cuja institucionalidade tem matriz constitucional (art. 71 da Constituição), para a fiscalização das licitações e dos contratos administrativos no Brasil, cuja atribuição era clara na Lei nº 8.666/93?

No que pertine ao primeiro questionamento, é importante ressaltar que o pacto federativo, necessariamente, envolve o respeito à tríplice autonomia dos entes federados, constitucionalmente consagrados. Trata-se das autonomias administrativa, política e financeira. O federalismo brasileiro, de mais de um século, tem prevalecido enquanto forma descentralizada do exercício do poder político-jurídico-social com a finalidade de aproximação com os cidadãos e as cidadãs, propiciando maior eficiência, dadas as singularidades concretas em um país de dimensões continentais, e a possibilidade do controle público e social, na medida da maior proximidade entre administração e administrado.

Especificamente quanto às licitações e aos contratos públicos, a Constituição de 1988, em respeito ao pacto federativo, não atribuiu competência legislativa plena para que a União legislasse sobre o assunto. Com efeito, nos termos do art. 22, XXVII, compete privativamente (e não exclusivamente) à União legislar sobre "normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI ...".



doi DOI: https://doi.org/10.5281/zenodo.7186693

ARK: https://n2t.net/ark:/69772/ppds.v4i7.807

A competência privativa, portanto, diz respeito à edição de normas gerais, atribuindo-se aos demais entes federados descentralizados a autonomia política e administrativa de editar as normas específicas locais, as quais, evidentemente, deverão obediência às normas gerais da lei federal. Nessa linha de raciocínio, detalhamentos, procedimentos e demais itens, que não se inserem no conceito jurídico de normas gerais, da nova lei, são aplicáveis, exclusivamente, às licitações e aos contratos firmados no âmbito federal, não vinculando os Estados-membros, o Distrito Federal e os municípios. Esclareça-se, por pertinente, que o parágrafo único do art. 22 da Constituição, que versa sobre a possibilidade de lei complementar autorizar os Estados à edição de legislação sobre questões específicas das matérias elencadas, não é pertinente para elucidar o inciso XXVII antes referido, porquanto nele já está explícito que a competência constitucionalmente atribuída à União diz respeito tão somente à edição de normas gerais, que deverão ser observadas pelos demais entes, e normas específicas, mas para o campo federal.

À luz de tal contexto, pode-se inferir que apenas os dispositivos da nova lei que sejam identificados como "normas gerais" terão aplicação obrigatória para os demais entes federados, os quais permanecerão com a autonomia, e obrigação político-administrativa-jurídica, de edição das normas locais.

Estabelecido esse contexto, não se nega que se definir o que são normas gerais não é tarefa que caiba em algum elenco fechado e taxativo. Observando-se as ideias lançadas por Edite Hupsel, pode-se afirmar que "normas gerais, no Direito, são aquelas que protegem e reproduzem princípios gerais e específicos de um determinado ramo da ciência jurídica" (HUPSEL, 2021). Ainda para a autora, de forma concreta, na análise da nova lei, é possível indicar que a disciplina "dos bens públicos, desde que observada as disposições do Código Civil sobre o tema e, também, as regras que impõem licitação ou a dispensa para sua alienação, é de competência de cada entidade federada" (HUPSEL, 2021). Há se concordar com o argumento de que a interferência sobre a autonomia administrativa para gerir os próprios bens seria incompatível com a Constituição de 1988.

Ainda para a mesma autora, observando-se a necessidade de levar a sério o federalismo brasileiro, tem-se que:

Também no que diz respeito à fixação das **penalidades administrativas** a serem aplicadas aos licitantes e contratados, é da competência das entidades federadas, assim como também é de competência de cada uma dessas entidades a fixação, nos seus estatutos, das penalidades a serem aplicadas aos seus servidores.

(...)

Por esta razão causa estranheza que no texto da nova lei existam dispositivos que atribuem competências aos secretários estaduais e aos secretários municipais para a prática de atos de autorização e de penalização de licitantes e contratados.

(...)

Também a imposição de deveres e obrigações a advogados públicos das demais entidades federadas, que não a União, traz invasão de competência desses entes, desrespeitando, inclusive, suas leis complementares que disciplinam o funcionamento das suas procuradorias e as atribuições dos seus órgãos e dos integrantes da carreira de procurador. (HUPSEL, 2021)



doi DOI: https://doi.org/10.5281/zenodo.7186693

ARK: https://n2t.net/ark:/69772/ppds.v4i7.807

Desse modo, será desafiador, em observância obrigatória às autonomias federativas, distinguir e aplicar a nova lei sob a ótica de que a vinculação aos Estadosmembros, ao Distrito Federal e aos municípios se circunscreve à definição, igualmente problemática, do que se designar como normas gerais, as quais, certamente, assim não podem ser consideradas aquelas que, minuciosamente, definem procedimentos ou interferem em prerrogativas federativas.

Ainda na seara constitucional, e em outro tema, sobreleva salientar que, no regime da Lei nº 8.666/93, restava evidente a competência dos Tribunais de Contas para a fiscalização das licitações e dos contratos administrativos no Brasil, servindo a norma infraconstitucional como forma regulamentar da extensão das atribuições que estariam contempladas na dinâmica de auxiliar do controle externo exercido pelo Congresso Nacional.

A importância atribuída à clareza da Lei nº 8.666/93, no seu art. 113, estava embasada na constatação de que o Texto Constitucional, embora amplo e abrangente quanto à importância da atividade de fiscalização contábil, financeira e orçamentária, não foi explícito no que concerne à expressão licitação e timidamente mencionou contrato, no elenco do art. 70 e seguintes. Desse modo, nos quase trinta anos de vigência da lei, os Tribunais de Constas se tornaram essenciais para o "regular desenvolvimento das licitações e dos contratos administrativos. E não só no aspecto punitivo, mas também no exercício da função orientadora" (NASCIMENTO, 2021).

O art. 113 da Lei nº 8.666/93 possuía a seguinte redação:

O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

Na atual Lei nº 14.133/2021 não sobreveio dispositivo correspondente, o que gera a discussão inicial sobre se o silêncio ou a omissão teria o alcance de abalar a função normativa e histórica que os tribunais de conta vêm exercendo nos controles necessários quando se trata de licitações e de contratos públicos e se haveria mudança quanto ao ônus de provar a boa aplicação dos recursos públicos.

Há a defesa, suportada na coerência sistêmica entre os comandos constitucionais e legais, de que a nova lei, no seu conjunto, não diminuiu ou enfraqueceu o papel e as atribuições dos tribunais de contas e, para tanto, o eixo seria a compreensão do disposto no atual art. 169:

Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e,



doi DOI: https://doi.org/10.5281/zenodo.7186693

ARK: https://n2t.net/ark:/69772/ppds.v4i7.807

além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

I - primeira linha de defesa, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade;

II - segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade;

III - terceira linha de defesa, integrada pelo órgão central de controle interno da Administração e pelo tribunal de contas.

Na espécie, nota-se a presença dos tribunais de contas no que a nova lei denomina de "terceira linha de defesa", a indicar que definido o reforço do controle feito pela própria administração e que o controle externo, a princípio, seria a última instância ou alternativa, atuando quando esgotadas as linhas de defesa anteriores.

Para Leandro Maciel do Nascimento:

O fato é a quantidade infinita de contratações, seja em fase de preparação, seja em execução, em todos os níveis de governo no Brasil. Por mais motivados e competentes que os Tribunais de Contas sejam, é impossível a realização de um controle minucioso e detalhado em todos os contratos. Mesmo que fosse possível, seria contraproducente, pois os custos do controle superariam seus benefícios. Uma lei que aponte para uma fiscalização exauriente de todos as despesas estará fora de sintonia com a realidade e, inevitavelmente, estará fadada ao descumprimento. Optando por outro caminho, a Lei nº 14.133/2021 propõe uma sistematização para as atividades de controle. Nesse sentido, a partir de seu artigo 169, espera-se uma maior integração entre: 1) o órgão licitante; 2) sua assessoria jurídica e o controle interno; e 3) o órgão central de controle interno e os tribunais de contas. (NASCIMENTO, 2021).

Assim, defende-se que o fortalecimento, ou a evidência conferida às instâncias internas e prévias de controle, não podem significar o enfraquecimento do controle externo que poderá atuar, a propósito, como primeira linha de defesa, a depender da gravidade ou da dinâmica do caso concreto que se apresentar como pertinente para fins de controle e efetividade do disposto no caput do art. 37 da Constituição. A perspectiva de não-enfraquecimento do papel institucional que cabe às cortes de contas está comprovada, por exemplo, quanto a atual normativa, de maneira explícita, versa sobre a possibilidade de concessão de medidas cautelares por tais tribunais, o que não havia no regime anterior (art. 171, §§1°, 2°, 3° e 4°).

Relativamente ao ônus, tem incidência direta o art. 70, caput, da Constituição, cujo vigor independente de repetição em norma infraconstitucional, na medida em que estabelece o dever da prestação de contas e a assunção de obrigações, inclusive quanto a obrigações de natureza pecuniária, para os administradores.

Assim, embora se tenha inaugurado, com a nova normativa, um campo aberto de discussões, inclusive constitucionais, que afetam o marco regulatório sobre as licitações e as contratações públicas no Brasil, é certo que, no restrito propósito dessas reflexões, pode-se indicar que a aplicação dos dispositivos legais não poderá ultrapassar os limites de atribuição à competência legislativa da União, constitucionalmente definida, sob pena de malferimento do pacto federativo, a indicar a obrigação dos demais entes federados de edição dos marcos regulatórios locais. As



doi DOI: https://doi.org/10.5281/zenodo.7186693

ARK: https://n2t.net/ark:/69772/ppds.v4i7.807

inovações relacionadas ao reforço da dinâmica do controle interno representa uma sistematização das etapas de controle, mas, à luz das atribuições constitucionais, não podem ser vistas como rígidas ou inflexíveis, motivo pelo qual continua ativo e inabalado o papel do controle externo, atuando os tribunais de contas como auxiliares para cumprimento do objetivo de eficiente fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial de todos os entes federados.

4. Principais inovações para o Direito Administrativo

A principal característica da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021) – composta por 194 (cento e noventa e quatro) artigos, sendo 2 (dois) deles integralmente vetados – foi a consolidação das atualizações normativas que surgiram ao longo do último quarto de século, das principais decisões proferidas pelo Tribunal de Contas da União – TCU, e de boa parte da regulamentação infralegal constante de Instruções Normativas federais, em um Novo Estatuto Jurídico das Licitações e Contratações Administrativas.

É importante enfatizar que a maioria das alterações introduzidas no novo Estatuto Licitatório não constitui novidade absoluta, visto que foram sendo incorporadas ao ordenamento jurídico brasileiro ao longo dos anos, desde o advento das normas sobre concessões (Lei nº 8.987/1995), pregão (Lei nº 10.520/2002), Parcerias Público-Privadas (Lei nº 11.079/2004), RDC (Lei nº 12.462/2011) e, mais recentemente, com a publicação da Lei das Estatais (Lei nº 13.303/2016) (MIRANDA, 2021. p. 48).

Ainda assim, é forçoso reconhecer-se que a novel disposição legislativa introduz importantes inovações no ordenamento jurídico pátrio.

A principal inovação introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pela nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em nossa visão, foi a criação do Portal Nacional de Contratações Públicas — PNCP. Isso porque, se adequadamente regulamentado, o site terá a capacidade de reunir os principais mecanismos de governança pública previstos na Lei nº 14.133/2021, possibilitando a efetivação das diretrizes de planejamento, transparência, eficácia e controle social idealizadas pelo legislador de 2021.

Consoante prescrição do art. 174, o PNCP é o sítio eletrônico oficial destinado à: a) divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos pelo novo Estatuto Licitatório; e b) realização facultativa das contratações pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos. Trata-se, portanto, de ferramenta que reunirá, obrigatoriamente, as principais informações sobre todas as licitações e contratações públicas de União, Estados, Distrito Federal e Municípios assujeitadas à disciplina da nova Lei de Licitações. Além disso, facultativamente, o portal poderá ser utilizado como plataforma para a realização dos certames sob a forma eletrônica.

O § 4º do art. 174 da novel Lei de Licitações e Contratos Administrativos dispõe que o PNCP terá o formato de dados abertos e observará as exigências previstas na Lei de Acesso à Informação. Note-se que, ao agregar informações e funcionalidades que abrangerão, no mínimo, desde os planos de contratações anuais, passando pelos registros cadastrais, editais e seus anexos, sistema eletrônico para a realização de licitações, atas de registro de preços, contratos e termos aditivos, informações



doi DOI: https://doi.org/10.5281/zenodo.7186693

ARK: https://n2t.net/ark:/69772/ppds.v4i7.807

referentes às execuções contratuais, até os relatórios finais que deram origem aos pagamentos, o PNCP albergará os elementos mais relevantes de todo o ciclo da logística pública (MIRANDA, 2021. p. 518-523).

Outra importante inovação foi a criação do registro cadastral unificado, disciplinado pelos artigos 87 e 88 da Lei nº 14.133/2021.

Essa nova ferramenta.

"(...) mais do que atuar como repositório de documentos de habilitação e registro de eventuais sanções por inadimplemento contratual, deve ser estruturada como um verdadeiro sistema de avaliação de empresas, atuando como instrumento de cadastro positivo dos licitantes, com o objetivo de fornecer uma certificação às companhias interessadas, a partir de seu histórico em licitações e contratações públicas anteriores, que poderá ser utilizado para fins de habilitação, julgamento, redução das garantias a serem prestadas para fins de participação na licitação e assinatura de contratos, acesso a financiamentos bancários, dentre outros, conforme será pormenorizado na próxima subseção" (MIRANDA, 2021. p. 483).

Nessa linha de visão, o § 4º do art. 88 da nova Lei de Licitações menciona a criação e regulamentação do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações, como requisito para "possibilitar a implementação de medidas de incentivo aos licitantes que possuírem ótimo desempenho anotado em seu registro cadastral" (grifos nossos).

Como o próprio nome permite antever, o cadastro será unificado, reunindo informações inseridas por todas as esferas federativas, e será integrado ao Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, a teor do disposto no inciso I do § 3º do art. 174, conferindo maior transparência e eficácia às contratações públicas.

Nesse sentido, o art. 87 do novo Estatuto de Licitações e Contratações Administrativas prescreve que os órgãos e entidades da Administração Pública deverão utilizar o sistema de registro cadastral unificado disponível no PNCP, para efeito de cadastro unificado de licitantes, na forma disposta em regulamento⁷.

Merece destaque, também, a ênfase dada ao planejamento da contratação que, nos termos do art. 17 do novel Estatuto Licitatório passou a ser uma das fases do certame.

Nesse diapasão, o art. 18 da nova Lei de Licitações e Contratações Administrativas prescreve que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento, e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual⁸, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos: a) a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse

⁷ Para o aprofundamento do tema, incluindo a inovadora experiência italiana sobre a matéria, cf.: SAVONITTI MIRANDA, Henrique. Rating de negócios como critério para habilitação e julgamento nas licitações: análise da proposta em implantação no direito italiano. In: Revista de Contratos Públicos. ano 8. n. 15. mar./ago. 2019. pp. 31-48. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

⁸ A Instrução Normativa nº 1, de 10 de janeiro de 2019, do Ministério da Economia, dispõe sobre o Plano Anual de Contratações de bens, serviços, obras e soluções de tecnologia da informação e comunicações no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional e sobre o Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações.



doi DOI: https://doi.org/10.5281/zenodo.7186693

ARK: https://n2t.net/ark:/69772/ppds.v4i7.807

público envolvido; b) a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso; c) a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento; d) o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação; e) a elaboração do edital de licitação; f) a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação: q) o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala; h) a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto; i) a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preco, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio; j) a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual; e l) a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, que poderá ter caráter sigiloso (MIRANDA, 2021. p. 211-244).

A nova Lei de Licitações e Contratos da Administração traz, ainda, um elenco de princípios expressos mais abrangente que o adotado na Lei nº 8.666/1993, ao dispor, no *caput* de seu art. 5º, que na realização de licitações e contratações públicas:

"(...) serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)".

Merece destaque o primado da competitividade, corolário do princípio da isonomia, "que também pode ser denominado de princípio de *favor partecipationis* (derivado da expressão latina 'favorecer a participação'), e funda-se no interesse público em ampliar a quantidade de empresas que possam participar da licitação" ((MIRANDA, 2021. p. 112). Com fundamento nesse princípio, na hipótese de omissões ou da existência de cláusulas contendo significado dúbio no instrumento convocatório, deve-se privilegiar a interpretação que favoreça a maior oportunidade de acesso ao certame, inclusive no que tange à mitigação de formalidades desnecessárias, em detrimento de uma interpretação mais restritiva ou formalista (MIRANDA, 2021. p. 112-113).



doi DOI: https://doi.org/10.5281/zenodo.7186693

ARK: https://n2t.net/ark:/69772/ppds.v4i7.807

O princípio da economicidade, que guarda relação com os princípios da proporcionalidade e da eficiência, por seu turno, impõe que a atuação do Poder Público concretize-se por meio da realização de escolhas economicamente vantajosas, de modo a propiciar a melhor gestão dos recursos públicos.

Muito além da simples investigação acerca da compatibilidade entre os preços ofertados e os valores praticados no mercado, o princípio da economicidade relacionase com o conceito de equilíbrio na relação custo-benefício da contratação e identifica a obrigatoriedade da busca de resultados por meio da otimização dos recursos disponíveis, com vistas a um justo equilíbrio entre a despesa orçada e o grau de satisfação a ser alcançado. Apesar de sua grande importância na procura de maior otimização dos recursos públicos, a aplicação prática do princípio da economicidade suscita muitas dúvidas em razão da dificuldade de estabelecer-se um parâmetro objetivo que estipule, em abstrato, um limite aceitável de custos para a realização de determinada obra, a contratação de um serviço ou o fornecimento de bens (MIRANDA, 2021. p. 115) (RAGANELLI, 2010. p. 177)⁹.

Por fim, uma das principais (e mais polêmicas) inovações presentes na atual Lei de Licitações e Contratações Administrativas é a introdução da modalidade diálogo competitivo. Inspirado diretamente nas normativas europeias sobre licitações e contratações públicas¹⁰, mas também com respaldo no Regulamento de Aquisições Federais estadunidense (*Federal Acquisition Regulation – FAR*) (MIRANDA, 2021. p. 112), encontra definição, no direito brasileiro, no inciso XLII do art. 6º da nova Lei, *in verbis*:

"(...) XLII – diálogo competitivo: modalidade de licitação para contratação de obras, serviços e compras em que a Administração Pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos".

Assim, o procedimento de diálogo competitivo (wettbewerblicher dialog, na Alemanha; dialogue compétitif, na França; dialogo competitivo, na Itália; diálogo concorrencial, em Portugal), introduzido no direito brasileiro com pequenas alterações em relação ao modelo adotado nos países que integram a União Europeia, tem lugar quando o objeto do contrato apresentar elementos de alta complexidade, inovação ou inventividade, bem como condições peculiares relacionadas à estrutura e às condições contratuais, que justifiquem a participação dos licitantes, razão pela qual serão chamados a colaborar antes mesmo da realização da licitação propriamente dita, com o objetivo de auxiliar na definição das regras do futuro contrato (MIRANDA, 2021. p. 115).

De acordo com a dogmática jurídica europeia, trata-se, portanto, de:

⁹ No Direito Administrativo francês, por exemplo, o art. 1º do Código de Contratos Públicos de 2018, reafirmando jurisprudência consolidada do *Conseil d'État* (Conselho de Estado), estabelece que os **princípios fundamentais** de liberdade de acesso às licitações públicas, da igualdade de tratamento dos licitantes e da transparência dos procedimentos objetivam assegurar a eficácia econômica das contratações públicas e a boa utilização dos recursos públicos (Nesse sentido, cf.: BRACONNIER, Stéphane. Précis du droit des marchés publics. 4. ed. Paris: Le Moniteur, 2012. p. 470).

¹⁰ Art. 30 da Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho nº 24, de 26 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre as regras aplicáveis aos procedimentos de contratações públicas no denominado "setor ordinário", no âmbito da União Europeia.



doi DOI: https://doi.org/10.5281/zenodo.7186693

ARK: https://n2t.net/ark:/69772/ppds.v4i7.807

"(...) procedimento em que as diversas propostas de projetos dos participantes são avaliadas, e uma delas é escolhida, por uma comissão contratante, tendo como referência os interesses relevantes para fins de individualização do objeto do futuro contrato; trata-se, pois, de procedimento de conteúdo discricionário (com forte componente técnico) ao contrário dos procedimentos licitatórios ordinários" (tradução e grifos nossos) (IRELLI, 2012. p. 533).

O diálogo competitivo é, portanto, um procedimento derrogatório do rito procedimental comum das licitações, no qual a definição das características da futura avença deve ser realizada antes da convocação para a apresentação de propostas¹¹; aqui, antes da definição das características do objeto do futuro contrato há um diálogo técnico entre a Administração e os interessados, o que justifica sua utilização em situações bastantes específicas (UBAUD-BERGERON, 2015. p. 253-254).

A essência desse instrumento, portanto, reside no fato de que o diálogo com os operadores econômicos precede a fase de convocação para a apresentação das propostas, prestando-se, efetivamente, para a configuração técnica, jurídica e financeira de um projeto, de modo a torná-lo mais adequado à satisfação das necessidades da Administração (CORRADINO; GALLI; GENTILE; LENOCI; MALINCONICO, 2017. pp. 676-9.)

Conforme prescrição constante do art. 179 da nova Lei de Licitações, que alterou o art. 2º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que "dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos", a delegação de concessão de serviços públicos, precedida ou não da execução de obras públicas, far-se-á mediante licitação, na modalidade concorrência ou diálogo competitivo. Do mesmo modo, conforme determinação do art. 180, que modificou o caput do art. 10 da Lei nº 11.079, de 31 de dezembro de 2004, que "institui normas de licitação e contratação de Parcerias público-privadas", a contratação de PPPs também será precedida de licitação na modalidade concorrência ou diálogo competitivo.

Com isso, a nova legislação brasileira prevê a utilização do diálogo competitivo em diversas hipóteses de contratações públicas, não restringindo-se às disciplinadas pela Lei nº 14.133/2021, ampliando sensivelmente – conforme já mencionado – a discricionariedade do gestor público na condução de procedimentos licitatórios, se

É importante salientar que, conforme afirmamos, o diálogo competitivo apresenta-se como procedimento especial de contratação, aplicável, tão somente a situações muito específicas. Na Itália, por exemplo, de 2012 a 2016, foram publicados cerca de 48 (quarenta e oito) editais prevendo a utilização dessa modalidade licitatória, o que acarretou inúmeras críticas no sentido de que, na grande maioria dos casos, não estariam presentes os requisitos de "grande complexidade e inventividade" que justificariam a adoção da medida. Três bons exemplos de utilização correta do procedimento, nesse período, seriam as licitações para a implementação de um sistema de cirurgia robótica no Hospital de Pescara, as obras visando o aumento da eficiência energética e melhorias no sistema de manutenção do serviço de iluminação pública na região da Ligúria e a contratação de serviços de pesquisa e desenvolvimento visando à caracterização da biodisponibilidade, eficácia e eventual toxidade de moléculas veiculadas por meio do sistema "Drug Delivery" em nível oftalmológico (SAVONITTI MIRANDA, Henrique. Entrevista sobre as licitações na Itália com o professor Henrique Savonitti Miranda. In: Escola Nacional de Administração Pública – ENAP. Brasília, 9 nov. 2017. Disponível em: https://comunidades.enap.gov.br/mod/forum/ discuss.php?d=67. Acesso em 1º out. 2022).



doi DOI: https://doi.org/10.5281/zenodo.7186693

ARK: https://n2t.net/ark:/69772/ppds.v4i7.807

comparado com o rito procedimental adotado nas modalidades ordinárias, com reflexos, especialmente, no setor de infraestrutura¹².

5. Considerações Finais

A Nova Lei de Licitações e Contratos – Lei nº 14.133, de 2021 – passará a viger como a única Lei Geral de Licitações do País, a partir do dia 1º de abril de 2022. Após essa data, não serão possíveis novas contratações públicas com base nas Leis nº 8.666/93, 10.520/02 e 12.462/11, as quais, naquela data, estarão revogadas, por exaurimento temporal da eficácia jurídica-normativa (GOV.BR, 2022).

Como estudado neste trabalho, o novo diploma consubstancia uma das maiores disrupções não só do direito público, mas especialmente de cunho transacional do Estado desde passado recente. Trata-se de um texto amplo – 194 artigos – com inúmeras inovações se cotejado com o arcabouço legal antecessor.

Assim, como estudado, a nova lei de licitações busca otimizar os processos envolvidos na compra ou contratação de bens e serviços, de modo a conferir maior agilidade ao processo licitatório, que ocorrerão de forma eletrônica, com exceção às licitações presenciais. Tal procedimento permite a redução de custos com o procedimento de licitação, permitindo que a Administração Pública possa alocar tais recursos em investimentos e garantir maior transparência ao gasto público.

Com relação aos aspectos constitucionais, observou-se o aspecto desafiador da nova lei de licitações frente às autonomias dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos municípios. Assim, pode-se inferir que apenas os dispositivos da nova lei que sejam identificados como "normas gerais" terão aplicação obrigatória para os demais entes federados, os quais permanecerão com a autonomia, e obrigação político-administrativa-jurídica, de edição das normas locais.

Também se verificou que, à luz da nova lei, é necessário o fortalecimento também do controle externo que poderá atuar, a propósito, como primeira linha de defesa, a depender da gravidade ou da dinâmica do caso concreto que se apresentar como pertinente para fins de controle e efetividade do disposto no caput do art. 37 da Constituição.

Dentre as inovações para o mundo jurídico, a nova lei trouxe a criação do instituto do diálogo competitivo, sendo um procedimento licitatório no qual a definição das características da futura avença deve ser realizada antes da convocação para a apresentação de propostas. Outra novidade foi a criação do Portal Nacional de Contratações, que vai permitir o conhecimento pleno, em todas as contratações feitas no Brasil, quer dos pequenos municípios, dos estados e da União Federal, sobre a identificação de quem é o contratado, quais os valores colocados, qual é de fato a dimensão para aquela determinada contratação, de maneira muito transparente e imediata, praticamente on-line, garantindo, assim, maior transparência para os gastos públicos (SENADO FEDERAL, 2022).

¹² Para considerações completas sobre o tema, *cf.*: SAVONITTI MIRANDA, Henrique. Entrevista sobre licitações nos países da União Europeia com o professor Henrique Savonitti Miranda. In: **Escola Nacional de Administração Pública – ENAP**. Brasília, 10 fev. 2017. Disponível em: https://comunidades.enap.gov.br/mod/forum/discuss.php?d=67. Acesso em 20 set. 2022; SAVONITTI MIRANDA, Henrique. I requisiti di partecipazione e l'esclusione dalle gare d'appalto: un approccio comparato tra Brasile, Francia e Italia. Università di Udine e Université de Toulon. Tese de doutoramento em Direito. Orientadores Prof. Dimitri Girotto e Jean-Jacques Pardini. Udine, 2020. Inédito.



doi DOI: https://doi.org/10.5281/zenodo.7186693

ARK: https://n2t.net/ark:/69772/ppds.v4i7.807

Nesse contexto, pode-se inferir que o cidadão será o mais atingido pela nova lei, já que tudo aquilo que ele recebe do poder público por meio de insumos depende de licitação. Com a melhoria do procedimento licitatório, reduzindo custos, aumentado a transparência, bem como garantindo o controle interno e externo sobre a aplicação das verbas públicas, deve contribuir para melhoria no ambiente de negócios da administração pública, bem como para toda a sociedade.

Referências

BRACONNIER, Stéphane. **Précis du droit des marchés publics**. 4. ed. Paris: Le Moniteur, 2012.

CORRADINO, Michele; GALLI, Domenico; GENTILE, Domenico; LENOCI, Maria Cristina; MALINCONICO, Carlo (Coord.). **I contratti pubblici**. Milanofiore Assago: Wolters Kluwer, 2017.

Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 35.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

GOV.BR. Disponível em https://www.gov.br/compras/pt-br/nllc/identificacao-e-avaliacao-de-riscos-na-nll Acesso em: 08 de out. de 2022.

(HORBACH, Carlos Bastide. **Contratos administrativos: conceito e critérios distintivos**. Rev. Bras. Polít. Públicas (Online), Brasília, v. 6, nº 1, 2016 p. 52-68.

HUPSEL, Edite. Inconstitucionalidades na Nova Lei de Licitações e Contratações: desrespeito a competências constitucionais dos entes federados. *In:* Direito do Estado. Ano 2021, num. 480. Disponível em: Acesso em 24 de jun. de 2021.

IRELLI, Vincenzo Cerulli. **Lineamenti del diritto amministrativo**. 3. ed Turim: G. Giappichelli, 2012.

NASCIMENTO, Leandro Maciel do. **A nova Lei de Licitações e o controle realizado pelos Tribunais de Contas.** *In:* Conjur. 16 de maio de 2021. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2021-mai-16/opiniao-lei-licitacoes-tribunais-contas, acesso em 24 de junho de 2021.

PLANALTO. **Constituição de 1988.** Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 24 de jun. de 2021.



Nexis, 2015. pp. 253-4.

(CC BY 4.0) | ISSN 2675-6595

doi DOI: https://doi.org/10.5281/zenodo.7186693

ARK: https://n2t.net/ark:/69772/ppds.v4i7.807

. Lei nº 8.666/93. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm Acesso em 24 de jun de 2021.
Lei nº 14.133/21. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm Acesso em 24 de junho de 2021.
RAGANELLI, Biancamaria. L'ambito oggettivo e soggettivo di applicazione del codice. In: Trattato dei contratti (Coord.: RESCIGNO, Pietro; GABRIELLI, Enrico). Milão: UTET, 2010.
SAVONITTI MIRANDA, Henrique. Entrevista sobre as licitações na Itália com o professor Henrique Savonitti Miranda. In: Escola Nacional de Administração Pública – ENAP. Brasília, 9 nov. 2017. Disponível em: https://comunidades.enap.gov.br/mod/forum/ discuss.php?d=67. Acesso em 1º out. 2022.
Entrevista sobre licitações nos países da União Europeia com o professor Henrique Savonitti Miranda. In: Escola Nacional de Administração Pública – ENAP . Brasília, 10 fev. 2017. Disponível em: https://comunidades.enap.gov.br/mod/forum/discuss.php?d=67. Acesso em 20 set. 2022.
I requisiti di partecipazione e l'esclusione dalle gare d'appalto: un approccio comparato tra Brasile, Francia e Italia. Università di Udine e Université de Toulon. Tese de doutoramento em Direito. Orientadores: Prof. Dimitri Girotto e Prof. Jean-Jacques Pardini. Udine, 2020. Inédito.
Licitações e contratos administrativos . São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 48.
Rating de negócios como critério para habilitação e julgamento nas licitações: análise da proposta em implantação no direito italiano. In: Revista de Contratos Públicos . ano 8. n. 15. mar./ago. 2019. pp. 31-48. Belo Horizonte: Fórum, 2019.
SENADO FEDERAL, Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2020/12/nova-lei-de-licitacoes-e-esperanca-contra-corrupcao-e-desperdicio-de-verbas) Acesso em 08 out. 2022.
UBAUD-BERGERON, Marion, Droit des contrats administratifs , Paris: Lexis